

ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

OFÍCIO Nº 008/2026/DL/GP

São Luís, 26 de fevereiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Orleans Brandão Junior
Governador do Estado do Maranhão

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 295/2025.

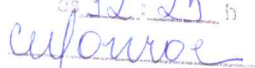
Senhor Governador,

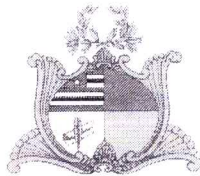
Cumprimentando-o, cordialmente, venho, em atenção ao disposto no art. 47 da Constituição do Estado, encaminhar **cópia do Projeto de Lei Ordinária nº 295/2025**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que “Institui o Programa Terapia do Riso e Humanização da Assistência nos Estabelecimentos Públicos de Saúde e nas Casas de Convivência de Idosos no Estado do Maranhão, e dá outras providências”, fazendo constar logo abaixo do texto da Lei a ser sancionada o número e a autoria do Projeto de Lei que a originou, nos termos do art. 47-A, da Constituição do Estado do Maranhão, tendo em vista a sua aprovação por este Poder, nos devidos turnos regimentais, **na forma do texto original**.

Sendo o que cabia informar, renovo os votos de estima e apreço, colocando-me à disposição para demais esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Atenciosamente,


DEPUTADA IRACEMA VALE
Presidente – ALEMA

Recebido em 02/03/26
às 12:25 h

Cleonice Marques Monroe
Protocolo /CC
ID: 236281



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 295/2025

Institui o Programa Terapia do Riso e Humanização da Assistência nos Estabelecimentos Públicos de Saúde e nas Casas de Convivência de Idosos no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Maranhão, o Programa Terapia do Riso e Humanização da Assistência, com a finalidade de promover o bem-estar emocional, psicológico e social dos pacientes, usuários e idosos atendidos em estabelecimentos públicos de saúde e casas de convivência.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por Terapia do Riso e Humanização da Assistência o conjunto de práticas terapêuticas que utilizam técnicas de comicidade (clown) e humor como ferramentas de apoio emocional, conduzidas por profissionais qualificados e com atuação reconhecida na área.

Art. 3º O Programa poderá ser executado diretamente pelo Poder Público ou por meio de parcerias e convênios com organizações da sociedade civil, associações, grupos artísticos e instituições especializadas, desde que possuam experiência comprovada na temática, mediante apresentação de documentação ao órgão competente da Administração Pública Estadual.

Art. 4º O Poder Público deverá assegurar que as atividades previstas nesta Lei sejam realizadas de forma contínua e com a qualidade necessária ao pleno atingimento de seus objetivos.

Art. 5º A participação dos usuários nas atividades do Programa será facultativa, devendo ser respeitada sua decisão de não adesão, sem prejuízo ao atendimento tradicional e aos demais direitos garantidos em lei.

Art. 6º O Poder Público poderá firmar convênios e parcerias com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, bem como com a iniciativa privada, visando garantir a execução e o acompanhamento da Terapia nas instituições mencionadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

=====

APROVADO EM 1º E 2º TURNOS EM: 10.02.2026

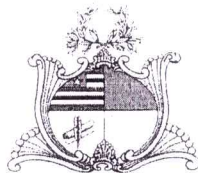
=====

CONFERE COM O ORIGINAL EM: 26.02.2026

Assistente Legislativo Administrativo

VISTO:


Deputado Davi Brandão
Primeiro-Secretário



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

A justificativa para o projeto de lei que institui o Programa Terapia do Riso e Humanização da Assistência nos estabelecimentos públicos de saúde e nas casas de convivência de idosos no Estado do Maranhão se baseia em evidências científicas e na necessidade de promover um atendimento mais humanizado e eficaz para pacientes e idosos.

Estudos demonstram que a “risoterapia” contribui significativamente para a melhoria da saúde mental e física dos indivíduos, reduzindo níveis de estresse, ansiedade e depressão, além de fortalecer o sistema imunológico. A internação hospitalar pode ser um processo angustiante, marcado pelo medo do desconhecido e pela preocupação com a própria saúde, e a terapia do riso tem se mostrado uma ferramenta eficaz para minimizar esses impactos negativos.

Além disso, iniciativas semelhantes já foram implementadas em diversas instituições de saúde, como o projeto "Enfermeiros do Riso", realizado pela Universidade Federal do Maranhão, que tem promovido a humanização do ambiente hospitalar e reduzido o período de internação de crianças atendidas no Hospital Municipal Infantil de Imperatriz. A inclusão da terapia do riso como política pública no Maranhão permitirá que mais pacientes e idosos tenham acesso a essa abordagem terapêutica, garantindo um atendimento mais acolhedor e promovendo qualidade de vida.

A implementação do programa pode ser realizada por meio de parcerias com organizações da sociedade civil e grupos artísticos especializados, garantindo que as atividades sejam conduzidas por profissionais qualificados. Além dos benefícios diretos para os pacientes, a “risoterapia” também impacta positivamente os profissionais de saúde, tornando o ambiente hospitalar mais leve e colaborativo.

Dessa forma, o projeto de lei reforça o compromisso do Estado do Maranhão com a humanização da assistência, promovendo bem-estar e inclusão social para aqueles que mais necessitam. Plenário Deputado Nagib Haickel, em 27 de abril de 2025.

WELLINGTON DO CURSO
DEPUTADO ESTADUAL